



PARECER PARA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

1. Identificação

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 120000000077/11
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 58128/2010
AUTUADO: MARIA DO SOCORRO FRANCISCA DE SÁ
CNPJ / CPF: 850.310.626-49
LOCAL DA INFRAÇÃO: SÃO FRANCISCO - MG
RELATOR: Gabriel Augusto Oliveira Pena (estagiário)

2. Relatório Sucinto

O requerente, MARIA DO SOCORRO FRANCISCA DE SÁ, fora autuada por meio da lavratura do Auto de Infração nº 58128/2010 em 13 de novembro de 2010, por desmatar e destocar 12,51 ha de formação campestre (cerrado sensu stricto) em áreas comuns, sem licença ou autorização, desmatar e destocar 19,3972 ha de formação (cerrado sensu stricto) em área de reserva legal, sem prévia autorização e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável, operar 3 fornos de carvão. Sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro no IEF, em locais passíveis de funcionamento, beneficiar, armazenar, utilizar, adquirir e consumir: 20,5 mdc 931 moirões 2.317,416 st de lenha. Produtos subprodutos da flora nativa, sem documentos de controle ambiental obrigatórios e desrespeitar suspensão de atividades prevista no auto de infração nº 96.214.

Em sua defesa o autuado requer o cancelamento alegando que não há resquício mínimo nem mesmo citação no laudo de fiscalização de que o autuado mantivesse indústria ou comercializasse os produtos extraídos do local, afirma que o recorrente não mantém comércio de madeiras, marcenaria ou indústria de moveis e tampouco estava a transportar produtos de flora, declara atenuantes que socorrem o mesmo e requer que seja realizada uma perícia na propriedade para apuração dos fatos.

Diante do exposto, pede deferimento.

3. Fundamentação

O presente procedimento encontra-se intempestivo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

De acordo o Aviso de Recebimento anexado ao processo, o autuado teve ciência da infração cometida, no dia 06 de novembro de 2012, portanto, a defesa apresentada o dia 14 de dezembro de 2012 é intempestiva, pelo que não merece ser conhecida. O artigo 35 do decreto nº 44.844/2008 diz:

“A defesa não será conhecida quando intempestiva caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade”.

4. Dispositivo

EX POSITIS, considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator, considerando a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo indeferimento dos pedidos, com a manutenção da infração constante do auto de Infração nº 58128/2010, mantendo os valores, perfazendo o total de R\$ 1.364,08 (Um mil trezentos e sessenta e quatro reais e oito centavos).

5. Data / Responsável

Data: 25/02/2013	
Relator: Gabriel Augusto Oliveira Pena	Assinatura / Carimbo
Analista Ambiental/Jurídico: Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira Analista Ambiental - IEF MASP: 1020926-0 – OAB/MG 68.123	Assinatura / Carimbo